

UMA ANÁLISE DOS SISTEMAS DE REGISTROS E TRANSFERÊNCIAS DE ATLETAS DE FUTEBOL E OS DESAFIOS DA PROTEÇÃO DE DADOS E CONFIDENCIALIDADE DESSAS OPERAÇÕES

Fernanda Chamusca Paes

RESUMO

O presente trabalho de conclusão da Pós-Graduação em Direito Digital possui como tema a narrativa das transferências internacionais e nacionais de atletas de futebol e o dever de confidencialidade que as envolvem, quer seja através de cláusulas contratuais definidas, quer seja através da utilização dos sistemas de dados e informações que consolidam essas transações.

Para toda e qualquer transferência de atletas no futebol organizado, é necessário operacionalizar o vínculo federativo com o atleta através dos sistemas regionais, nacionais e internacionais disponíveis, através da combinação de documentos e informações que, em tese, somente estão disponíveis para os envolvidos no processo.

O objeto de análise será a responsabilidade dos controladores e operadores dos sistemas enredados em um procedimento de transferência de atleta, quanto a proteção da confidencialidade das informações tratadas, bem como quais são os sistemas e softwares relacionados a conformidade dessas transações, e as políticas de dados e privacidade aplicáveis na tentativa de proteger os titulares desses direitos: atletas, intermediários e clubes.

Palavras-chaves: Transferências. Atletas. Futebol. Confidencialidade. Proteção de dados.

1. INTRODUÇÃO

Para cada pesquisa que se faz sobre a confidencialidade no futebol, é possível verificar a fragilidade das informações tratadas quando se fala em transferências de atletas. Muitos questionam a necessidade de se ocultar informações, muitos possuem a simples curiosidade de ter a matéria inédita sobre as transações entre os clubes, muitos são apenas torcedores querendo respostas em campo. Ocorre que, contudo, muitos também são os direitos envolvidos em um procedimento de transferência, quer seja ela nacional ou internacional, beirando a possibilidade de anulação de um negócio ou o prejuízo para os clubes envolvidos, quando a leiguice não compreende os negócios e valores envolvidos no futebol.

O presente texto analisará as etapas do processo de transferência, as políticas de privacidade e política de dados das plataformas FIFA Transfer Matching System da Federação Internacional de Futebol, Sistema Gestão Web de Registro de atletas da Confederação Brasileira de Futebol e sistemas regionais das federações estaduais envolvidos, frente a responsabilidade dos operadores de sistemas e sujeitos relacionados na manutenção da confidencialidade das operações.

Caberá ser importante diferenciar quem são os controladores e os usuários dos sistemas envolvidos nesse processo e quais as responsabilidades das partes para que a informação seja mantida em caráter confidencial e seja divulgada, apenas e unicamente, quando as partes interessadas e detentoras desse direito queiram publicizar. Para além de cláusulas contratuais, trata-se do acesso aos dados sensíveis de um atleta, dos clubes envolvidos e dos detalhes de transações que, notoriamente, podem alcançar valores astronômicos.

Uma transferência de um atleta somente ocorre no momento da assinatura dos contratos e, até que esse momento se consolide, todo cuidado é pouco e o sistema precisa estar sempre preparado para defender os seus filiados através de mecanismos de proteção de dados e privacidade dos clubes, intermediários e atletas.

2. OS CONTROLADORES, OPERADORES E USUÁRIOS DOS SISTEMAS DE REGISTROS E TRANSFERÊNCIAS DO FUTEBOL

Notoriamente, o Futebol sempre foi um dos maiores atrativos da nação brasileira, que se mantém entre as melhores seleções nacionais do mundo¹, conforme ranking da Federação Internacional de Futebol (FIFA)², cravando em sua história, até então, o título de equipe nacional que mais venceu em Copas do Mundo. Toda essa narrativa carregou consigo um histórico de formação de grandes nomes do futebol, ídolos que sempre estiveram sob o olhar dos grandes empresários e dos mercados internacionais do futebol³.

Formar atletas significa, para além dos critérios humanos, investir em um produto rentável e nas perspectivas de retorno futuro através das transferências nacionais e internacionais lucrativas para grandes clubes, ou através dos Direitos de Formação, definidos por normativas ou regulamentos federativos⁴.

Existe, contudo, um dificultador ao processo quando se trata de intercâmbio de atletas e globalização no futebol: os diferentes sistemas e idiomas que envolvem as associações-membro do sistema internacional do Futebol. Como seria possível realizar uma transação entre um clube brasileiro e um clube árabe? Qual seria o idioma? Como funcionaria a transação de documentos de uma forma segura, respeitando a privacidade das partes e a confidencialidade do negócio?

Um problema que não permeia apenas a dimensão internacional, mas também os interesses dos Clubes brasileiros é a validade dos documentos firmados e relacionados em uma transferência, em especial quando questionado em Juízo.

Nessa toada, frente à hierarquia das relações entre a Federação Internacional e as associações-membro (federações e confederações nacionais), a FIFA optou por inovar e desenvolver o próprio sistema de transferências internacionais, na tentativa de uniformizar o

¹ CALDAS, Waldenir. **O futebol no país do futebol**. Dec. 1986. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451986000300005>. Acesso em: 31 out. 2018.

²FIFA. **BRAZIL RANKING**. Disponível em: <<https://www.fifa.com/fifa-world-ranking/BRA>>. Acesso em: 25 fev 2022.

³ STAREPRAVO, Fernando Augusto; NUNES, Ricardo Sonoda. **Surgimento Do Esporte Moderno e o Processo Civilizador**. Disponível em: <<http://www.uel.br/grupoestudo/processoscivilizadores/portugues/sitesanais/anas8/artigos/FernandoAugustoStarepravo.pdf>>. Acesso em: 12 out 2018.

⁴ BRASIL. **Lei n. 9.615**, de 24 de março de 1998. Art. 29. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 25 de Março de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9615consol.htm> Acesso em: 14 out. 2018.

sistema globalizado, determinando que toda e qualquer transferência internacional de atleta fosse realizada através do sistema *TRANSFER MATCHING SYSTEM* (TMS)⁵.

Em complemento a uniformização esperada, determinou-se que as associações-membro, tal como a Confederação Brasileira de Futebol (CBF) estabelecessem internamente os seus processos, alinhassem as regras e softwares para estarem em consonância com as normativas da FIFA, tornando o futebol um sistema uno e alinhado para que não houvesse dúvidas quanto aos dados envolvidos em uma transação de atleta e o seu histórico como jogador.

2.1. FIFA TRANSFER MATCHING SYSTEM E A POLÍTICA DE PROTEÇÃO DE DADOS DA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE FUTEBOL

O princípio da universalidade do esporte compreende a necessidade de se preservar as regras da modalidade de maneira uníssona e igualitária, independentemente do país ou da nação que esse esporte organizado esteja sendo praticado, sob a proteção e filiação da Federação Internacional correspondente⁶. Com o futebol, não seria diferente.

Dentro ou fora das quatro linhas, o respeito a equidade entre as associações-membro deve prevalecer, quer seja para garantir o *fair play*, quer seja para equilibrar relações comerciais. Por isso, em 2007 foi introduzido o projeto de software voltado para as transferências de atletas e pela transparência das relações no futebol e em 2009, passou a ser obrigatório.⁷

Ante o crescimento do interesse internacional por atletas de outras nações e o êxodo de jogadores para Europa e Ásia que ocorreu em meados do século XX, a FIFA se viu obrigada a reavaliar o seu sistema e as suas normativas e, assim, desenvolveu o software conhecido como *TRANSFER MATCHING SYSTEM*, doravante chamado “FIFA TMS”⁸. No Regulamento do

⁵ FIFA. **Regulations on the Status and Transfer of Players**. Disponível em: <<https://digitalhub.fifa.com/m/196c746445c58051/original/Regulations-on-the-Status-and-Transfer-of-Players-August-2021.pdf>>. Acesso em: 25 fev 2022.

⁶ TUBINO, Manoel. **O que é esporte?**. São Paulo. Editora Brasiliense, 2006.

⁷ THATCHER, Adam. **Your Guide To FIFA's Transfer Matching System**. 22 maio 2014. Disponível em: <<https://www.lawinsport.com/topics/regulation-a-governance/item/your-guide-to-fifa-s-transfer-matching-system>>. Acesso em: 12 fev 2022.

⁸ LEONCINI, Marvio Pereira; SILVA, Márcia Terra. **Entendendo O Futebol Como Um Negócio: Um Estudo Exploratório**. 04 set 2003. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/gp/v12n1/a03v12n1.pdf>>. Acesso em: 12 out 2018.

Status e Transferência de Atletas da FIFA, a entidade estabelece como definição desse sistema a seguinte redação:

*“Transfer matching system (TMS): um sistema de dados e informações, alocado virtualmente, com o objetivo principal de simplificar o procedimento de transferências internacionais de atletas, assim como para promover a transparência e o fluxo de informações.”*⁹ (tradução nossa)

O departamento responsável por exigir a utilização do sistema, em conformidade com o escopo regulatório da FIFA, tendo como principal marco o período de registro dos atletas, a famigerada “Janela de Transferências”. Cada associação-membro deverá definir os dois períodos anuais de registros do futebol masculino e feminino, sendo esse o principal critério de regularidade de uma transferência. Caso esse período não seja respeitado, o sistema FIFA TMS não analisa a conformidade dos documentos necessários (contratos, documentos pessoais ou liberações), o sistema não conclui a deliberação¹⁰.

O software desenvolvido pela FIFA possui uma filosofia de ser célere e um facilitador do processo, estabelecendo a possibilidade de ser operacionalizado nos diferentes idiomas oficiais da entidade, devidamente orientado pela Divisão Jurídica e de Compliance da FIFA, possuindo um departamento interno especialmente para viabilizar o manuseio do sistema pelo mundo¹¹.

Se engana, contudo, quem acredita que a ideia de facilitar o processo seja o mesmo que aliviar a aplicação das regras e critérios de segurança. O sistema FIFA TMS exige, em carga máxima, o respeito aos sujeitos envolvidos no processo e a preservação da confidencialidade estabelecida pela autonomia da vontade das partes, nos termos da política interna de proteção de dados da entidade¹².

⁹ FIFA. **Regulations on the Status and Transfer of Players.** Disponível em: <<https://digitalhub.fifa.com/m/196c746445c58051/original/Regulations-on-the-Status-and-Transfer-of-Players-August-2021.pdf>>. Acesso em: 25 fev 2022.

¹⁰ FIFA. **FOOTBALL REGULATORY.** Disponível em: < <https://www.fifa.com/legal/football-regulatory/player-transfers>>. Acesso em: 27 fev 2022.

¹¹ EFFORI, Nico. **Transfer Matching System (TMS).** Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/depeso/118196/transfer-matching-system--tms>>. Acesso em: 05 fev 2022.

¹² FIFA. **FIFA Data Protection Regulations.** Disponível em: <<https://digitalhub.fifa.com/m/787f00d0380f4120/original/dr9labmtd63ctx6o3erk-pdf.pdf>>. Acesso em: 02 fev 2022.

O sistema FIFA TMS está disciplinado no anexo 3 do Regulamento do Status e Transferência de Atletas da FIFA, juntamente com todas as instruções de uso e com as definições de usuários e controladores¹³.

As partes diretamente envolvidas e responsáveis por movimentar o sistema são os clubes e as associações-membro, as federações nacionais, correspondentes. Como exemplo da execução de uma transferência nesse software, um clube, ao firmar novo contrato com um atleta, mediante transferência internacional, deverá inserir no sistema FIFA TMS as informações e documentos exigidos para que a transação aconteça, cabendo a federação nacional, do país em que este clube está filiado, requerer o Certificado Internacional de Transferência (ITC) para a Federação Nacional anterior, onde o atleta detinha vínculo com clube anterior¹⁴.

A Federação Internacional receberá a documentação e provocará o clube anterior do atleta a se manifestar sobre o pedido, podendo confirmar e enviar o ITC, ou recusar o envio, cabendo a FIFA a ação de deliberar sobre a liberação desse atleta e estabelecimento de novo vínculo federativo¹⁵.

Nesse exemplo, percebe-se a figura dos titulares e usuários do sistema e as suas responsabilidades com a informação e com o sigilo das operações, até que se conclua os termos no sistema e, assim, seja feito o controle adequado dos documentos relacionados ao atleta.

A FIFA se estabelece como controladora desse sistema e, também, processadora do software, o que facilita a manutenção da confidencialidade dessas transferências, ademais sequer retrata uma diferenciação própria. Nesse sentido, conforme salientam os juristas Mariana Chamelette e Renato Renatino: “o Regulamento da FIFA diverge das previsões da LGPD e do GDPR, eis que não estabelece diferenças entre o controlador e o processador de dados,

¹³ FIFA. **Regulations on the Status and Transfer of Players. ANNEXE 3.** Disponível em: <<https://digitalhub.fifa.com/m/196c746445c58051/original/Regulations-on-the-Status-and-Transfer-of-Players-August-2021.pdf>>. Acesso em: 08 fev 2022.

¹⁴ THATCHER, Adam. **Your Guide To FIFA's Transfer Matching System.** 22 maio 2014. Disponível em: <<https://www.lawinsport.com/topics/regulation-a-governance/item/your-guide-to-fifa-s-transfer-matching-system>>. Acesso em: 12 fev 2022.

¹⁵ FIFA. **Regulations on the Status and Transfer of Players. ART. 22.** Disponível em: <<https://digitalhub.fifa.com/m/196c746445c58051/original/Regulations-on-the-Status-and-Transfer-of-Players-August-2021.pdf>>. Acesso em: 25 fev 2022.

denominando ambos como “Process Owner”, em tradução livre “Proprietário do Processo”, definido como “qualquer pessoa responsável por um processo de dados de acordo com a organização hierárquica da FIFA, das Associações Membro ou de seus membros”.¹⁶.

Importante traçar um paralelo com as definições trazidas pela Regulamentação Geral Europeia de Proteção de Dados (EU) 2016/679¹⁷, doravante “GDPR”, normativa responsável por implementar a proteção de dados na Europa e, conseqüentemente, no futebol mundial, em conjunto com o Ato Federal Suíço de Proteção De Dados (FADP)¹⁸, ademais a FIFA está situada e sob as leis da Suíça.

Conforme salienta o art. 3º do GDPR:

“1. O presente regulamento aplica-se ao tratamento de dados pessoais no âmbito das atividades de uma instituição de um responsável pelo tratamento ou subcontratante na União Europeia, independentemente de o tratamento ter lugar na União Europeia ou não.

2. O presente regulamento aplica-se ao tratamento de dados pessoais de titulares de dados que se encontrem na União Europeia por um responsável pelo tratamento ou subcontratante não estabelecido na União, quando as atividades de tratamento estejam relacionadas com:

(A) a oferta de bens ou serviços, independentemente da exigência de pagamento do titular dos dados, a esses titulares de dados na União; ou

(B) o acompanhamento do seu comportamento na medida em que o seu comportamento ocorre na União.” (Tradução nossa)

Diante desse cenário, a FIFA possui o papel central de proteger as partes envolvidas no futebol organizado, sendo ela entidade máxima da modalidade, cuja estrutura piramidal do esporte define, obrigatoriamente, a sujeição das confederações continentais, federações

¹⁶ RENATINO, Renato, CHAMELETTE, Mariana. **O Tratamento De Dados Por Entidades Desportivas Do Futebol Nacionais E Internacionais: Cuidados E Benefícios**. Disponível em: <<https://ibdd.com.br/o-tratamento-de-dados-por-entidades-desportivas-do-futebol-nacionais-e-internacionais-cuidados-e-beneficios/>>. Acesso em: 22 fev 2022.

¹⁷ COMISSÃO EUROPEIA. **General Data Protection Regulation**. Disponível em: <<https://gdpr-info.eu/>>. Acesso em: 18 fev 2022.

¹⁸ FEDERAL COUNCIL OF SWITZERLAND. **Federal Act on Data Protection (FADP)**. Disponível em: <https://www.fedlex.admin.ch/eli/cc/1993/1945_1945_1945/en>. Acesso em: 19 fev 2022.

nacionais, clubes, atletas, intermediários e demais partes envolvidas às exigências das suas regulamentações, normativas e sistemas.¹⁹

Através das definições elencadas pelo GDPR, é possível verificar que a própria Federação Internacional de Futebol é a controladora do sistema FIFA TMS, nos termos do art. 12º que fomenta a responsabilidade do controlador desse sistema de dados e reverbera:

“Art. 12. 1. Tendo em conta a natureza, o âmbito, o contexto e as finalidades do tratamento, bem como os riscos de probabilidade e gravidade variáveis para os direitos e liberdades das pessoas singulares, o responsável pelo tratamento deve implementar medidas técnicas e organizativas adequadas para assegurar e poder demonstrar que processamento é realizado em conformidade com o presente regulamento. 2 Essas medidas devem ser revistas e atualizadas sempre que necessário.

2. Sempre que sejam proporcionais em relação às atividades de tratamento, as medidas referidas no n.º 1 devem incluir a aplicação de políticas de proteção de dados adequadas pelo responsável pelo tratamento.” (tradução nossa)

Preservando o sistema organizado do futebol e as informações confidenciais e dados sensíveis que envolvem as transferências internacionais e a dimensão internacional do futebol em geral, a FIFA editou uma regulamentação própria de proteção de dados e criou um portal informativo e de instrução para todos os envolvidos do sistema do futebol, através do FIFA TMS ou de qualquer outro sistema.²⁰

A nova regulamentação da FIFA, em conformidade com o GDPR, buscou estabelecer uma nova regra internacional para o futebol e a cultura de proteção aos dados sensíveis e confidenciais de uma transação, sob pena de serem impostas sanções disciplinares contra dos operadores do sistema, não sendo possível, por exemplo, que um clube acesse a documentação de uma transferência internacional de outros clubes, quando este não se encontra envolvido,

¹⁹ OLIVEIRA, André. **The “Pyramid System”**. Disponível em: <<https://lexsportiva.blog/2019/03/22/the-pyramid-system/>>. Acesso em: 01 Mar 2022.

²⁰ FIFA. **Data Protection Regulations**. Disponível em: <<https://digitalhub.fifa.com/m/787f00d0380f4120/original/dr9labmtd63ctx6o3erk-pdf.pdf>>. Acesso em: 02 fev 2022.

posto que essa ação seria terminantemente contrária ao que dispõe o Regulamento de Proteção de Dados da FIFA e o Regulamento de Status e Transferência de Atletas da FIFA²¹.

A FIFA, ora controladora e processadora do sistema TMS, determinou que, para proteção do procedimento de transferências internacionais, apenas os Clubes seriam os usuários desse sistema²². Para que seja concedido o acesso ao clube, este deverá indicar uma pessoa para ser responsável pelos dados e fornecimento das informações necessárias, mediante preenchimento ou anexo de documentos, como um gestor do sistema TMS do clube.

Conforme define o Anexo 3, art. 3º do Regulamento do Status e Transferência de Atletas da FIFA, os usuários deverão sempre agir com boa-fé, devem estar sempre verificando o TMS e são responsáveis pelos equipamentos usados para acesso. Os Clubes, detentores do direito de acesso, são os responsáveis por colocar no sistema as informações corretas, de acordo com as instruções indicadas pela FIFA, através do seu gestor do sistema TMS indicado.²³

O ponto mais importante desse sistema está no art. 3.4 do anexo 3 do Regulamento do Status e Transferência de Atletas da FIFA, quanto a confidencialidade e o acesso ao sistema FIFA TMS, conforme dispõe:

“Art. 3.4

1.Associações e clubes manterão todos os dados obtidos com base no acesso ao TMS estritamente confidencial e tomar todas as medidas razoáveis e aplicar o mais alto grau de cuidado, a fim de garantir em todos os momentos total confidencialidade. Além disso, associações e clubes usarão as informações confidenciais **exclusivamente** com o propósito de realizar transações de jogadores em que eles estão diretamente envolvidos.

2.Associações e clubes garantirão que apenas usuários autorizados tenham acesso a TMS. Além disso, associações e clubes selecionarão, instruirão e controlarão os usuários autorizados com o maior cuidado possível.” (Tradução nossa)

²¹ FIFA. **Commentary on the RSTP.** Disponível em: <<https://digitalhub.fifa.com/m/346c4da8d810fbea/original/Commentary-on-the-FIFA-Regulations-on-the-Status-and-Transfer-of-Players-Edition-2021.pdf>>. Acesso em: 05 fev 2022.

²² FIFA. **Regulations on the Status and Transfer of Players. ANNEXE 3. Article 3.** Disponível em: <<https://digitalhub.fifa.com/m/196c746445c58051/original/Regulations-on-the-Status-and-Transfer-of-Players-August-2021.pdf>>. Acesso em: 25 fev 2022.

²³ *Ibidem*, anexo 3, art. 3.1.2.

A confidencialidade das transações é um direito inviolável e respeitado de forma extrema e plena pela FIFA, que não admite em qualquer hipótese a violação dessa prerrogativa, estabelecendo, dessa forma, normas de integridade e compliance para evitar vazamento de dados e acessos utilizados de forma temerária.

O comitê disciplinar da FIFA possui vasta atuação na investigação dos acessos, quer seja territorial ou por atividade irregular e pesquisas não relacionadas ao clube que detém o acesso, quer seja na atuação investigativa relacionada aos impedimentos e proibições da FIFA quanto a transferências de menores de 18 (dezoito) anos, transferências-ponte²⁴, dentre outros exemplos²⁵.

Para as transferências internacionais de atletas nos últimos anos, inegáveis são os resultados positivos do impacto causado pela implementação do sistema FIFA TMS, desde a confirmação das informações terem se encaixado em um formato viável, até a conformidade das transferências com o que se exige o sistema internacional do futebol. A tecnologia permitindo que os controladores, operadores e usuários fossem obrigados a observar com total cautela a execução dos serviços necessários, sem praticar qualquer ato que desencadeasse uma violação ao direito de terceiros.

2.2.SISTEMA GESTÃO WEB DE REGISTROS DA CBF E A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NO BRASIL

Se para a FIFA o sistema TMS define os pormenores das transferências internacionais, nacionalmente, essa obrigação recairá na Confederação Brasileira de Futebol, doravante “CBF”, que estabelece o sistema Gestão Web de registro de atletas como o seu software de proteção aos direitos dos clubes, atletas e demais sujeitos envolvidos.

²⁴ “Art. 34, §1º - Entende-se por “transferência ponte” toda transferência que envolva o registro do atleta sem finalidade desportiva e visando a obtenção de vantagem, direta ou indireta, por quaisquer dos clubes envolvidos (cedente, intermediário ou adquirente), pelo atleta e/ou por terceiros.” CBF. **Regulamento Nacional De Registro e Transferência de Atletas de Futebol.** Disponível em: <https://conteudo.cbf.com.br/cdn/202201/20220103141959_422.pdf>. Acesso em: 08 fev 2022.

²⁵FIFA. **Data Disciplinary Code.** Disponível em: <<https://digitalhub.fifa.com/m/1b1c85f7bbc8b3e6/original/i8zsik8xws0pyl8uay9i-pdf.pdf>>. Acesso em: 02 fev 2022.

Diferentemente do sistema FIFA TMS, o sistema Gestão Web será o responsável por validar o vínculo entre o atleta e a entidade desportiva do futebol brasileiro, registrar os contratos entre atletas e clubes, fazer constar o vínculo federativo daquele determinado atleta em seu passaporte esportivo para fins de direitos de formação, diferenciar o futebol de formação do futebol profissional²⁶.

A CBF é a controladora responsável pela operação do Sistema de Registros da entidade, através do software de controle e fluxo de registros e transferências, conhecido como GestãoWeb, sistema especializado em gerenciamento de dados. Diferentemente do sistema FIFA TMS, o sistema de registros GestãoWeb define que o usuário será sempre o clube na figura do seu presidente, necessariamente, o representante legal e competente para atuar em nome do clube, sendo uma responsabilidade do dirigente coordenar esse acesso.²⁷

Através do Sistema de Registro da CBF, se estabelecem os vínculos entre as entidades desportivas e os atletas, desde o registro de contratos de formação para garantia de Direito de Formação em transferência futura, registro de contratos profissionais, até a efetivação dos direitos dos clubes com a máxima transparência e protocolo para equilibrar as relações comerciais no futebol, assim como garantir que nenhum direito ou regulamentação foram violados. O sistema de uma associação-membro, como o GestãoWeb da CBF, permite que haja um marco temporal perfeito na execução das transferências, tal como a famigerada espera pela publicação do Boletim Informativo Diário (BID) para informar que determinado atleta já faz parte efetivamente dos quadros de um clube²⁸.

Para além da mera informação, o sistema é a garantia de que determinada transferência foi aceita após análise da entidade de administração do desporto, ressalvadas as hipóteses específicas e atípicas de irregularidade. Existem exceções, todavia, após a implementação dos sistemas, dificilmente se observam casos de irregularidade do atleta pela inobservância às regras de transferência ou registro de jogadores.

Dentre os usuários e controladores, contudo, identifica-se uma nova figura no cenário nacional: as federações estaduais como operadores do sistema. Conforme determina o

²⁶ CBF. **Regulamento Nacional De Registro E Transferência de Atletas de Futebol**. Acesso em: 08 fev 2022.

²⁷ *Ibidem*, Art. 2º, Art. 5º;

²⁸ *Ibidem*, “Definições”. Art. 22.

Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas, caberá às Federações Estaduais, antes de aprovar o vínculo não profissional ou um Contrato Especial De Trabalho Desportivo no Sistema de Registro da CBF, “verificar se os documentos listados nos respectivos artigos foram devidamente inseridos no sistema”²⁹.

À luz da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), publicada em 2018, dispendo com completude sobre o tratamento de dados de pessoas físicas e jurídicas, qual fosse o meio adotado, é possível observar o cuidado que as entidades de administração do desporto já detinham com relação às informações, todavia, caminham em passos lentos com relação a proteção dos dados de atletas, intermediários e clubes³⁰.

Conforme determina a LGPD, controlador é “pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais”, titular é pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento, operador é pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador, sendo também um agente de tratamento.³¹

Têm-se, portanto, a atuação da CBF e das Federações Estaduais correspondentes, como controladores e operadores, respectivamente, enquanto os Clubes são usuários e titulares dos dados, juntamente com os atletas e intermediários, polos que significam um fluxo absurdo de informações e acessos, um algoz da confidencialidade das transações.

De acordo com os juristas Mariana Chamelette e Renato Renatino, o diálogo entre o desporto e a LGPD torna-se cada vez mais dinâmico e próximo, tal como evidenciam:

“Destarte, as entidades de prática e administração do desporto enquadram-se no rol disposto na LGPD, e, por sua vez, também atuam no tratamento de dados pessoais em diferentes circunstâncias, como, por exemplo, a coleta de dados de torcedores no momento da aquisição de ingressos, pelo cadastro em programas de “sócio torcedor”,

²⁹ *Ibidem*, Art. 2, §6º. Art. 5º, §3º.

³⁰ RENATINO, Renato, CHAMELETTE, Mariana. **O Tratamento De Dados Por Entidades Desportivas Do Futebol Nacionais E Internacionais: Cuidados E Benefícios**. Disponível em: <<https://ibdd.com.br/o-tratamento-de-dados-por-entidades-desportivas-do-futebol-nacionais-e-internacionais-cuidados-e-beneficios/>>. Acesso em: 22 fev 2022.

³¹ BRASIL. **LEI Nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Diário Oficial da União, Brasília, 14 de agosto de 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm> Acesso em: 14 fev 2022.

ou ainda, pelo registro de e-mail para recebimento de informativos e promoções dos clubes.

Ainda, o tratamento de dados pessoais no futebol pode ser verificado na coleta de informações pelas entidades de prática do desporto para a contratação e registro de funcionários e atletas, colaboradores, prestadores de serviços, parceiros comerciais etc.

Os atletas e membros da comissão técnica, por sua vez, serão registrados e inscritos nas competições das entidades de administração do desporto, cabendo a estas coletarem e armazenarem os dados nos ditames da LGPD, por possuírem dados pessoais como nome completo, nome dos pais, número de documento, endereço da residência etc.”

Os autores, nesse ínterim, reiteram o entendimento sobre os desafios da proteção de dados no esporte:

“O primeiro passo para adaptação de uma entidade às normas de proteção de dados é o mapeamento das atividades que fazem uso de dados pessoais, atribuindo-se a elas a base legal adequada, após o seu registro. Em seguida, devem ser adotados mecanismos de segurança a fim de se evitarem vazamentos, eis que o escoamento de dados poderá ter consequências não apenas judiciais/administrativas (face ao descumprimento da lei), mas também comerciais e financeiras.”

Para além do simples ato de registro de atletas via sistema, inúmeras são as hipóteses em que cabe ser necessário o cuidado com os dados sensíveis tratados em uma relação. Para as transferências de atletas, em especial, pode-se dizer que a restrição da informação e a confidencialidade dos atos são o verdadeiro segredo para que o negócio aconteça.

3. A CONFIDENCIALIDADE NAS TRANSAÇÃO DE ATLETAS: A PRIVACIDADE DOS SISTEMAS DE REGISTRO E TRANSFERÊNCIAS FRENTE AOS DESAFIOS DE ENFRENTAR SUJEITOS OCULTOS E A DIMENSÃO PÚBLICA DO FUTEBOL

O Direito à privacidade aparece na Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, inciso X, para dizer quer são invioláveis: “a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Para aplicar esse conceito ao futebol, em especial quanto aos clubes, cabe ser necessário forçar um revisionismo jurídico para compreender os legitimados desse direito.

Dos ensinamentos de Maria Helena Diniz, já se apontava que *“as pessoas jurídicas têm direitos da personalidade como o direito ao nome, à marca, à honra objetiva, à imagem, ao segredo etc., por serem entes dotados de personalidade pelo ordenamento jurídico-positivo”*.³²

Comungando esse diálogo, o autor Carlos Alberto Bittar reverbera que *“Desse direito desfruta também a pessoa jurídica, que, a par do segredo, faz jus à preservação de sua vida interna, vedando-se, pois, a divulgação de informações de âmbito restrito. Há, inclusive, normas legais que proíbem a difusão de dados de cunho confidencial na empresa (assim no âmbito societário, no plano da publicidade; das comunicações)”*.³³

Aos clubes, usuários de um sistema transparente e seguro ofertado pelas entidades de administração do desporto, resta a proteção do Direito à sua privacidade e, conseqüentemente, da confidencialidade nas operações realizadas, no tocante ao que foi acordado entre os clubes e partes envolvidas, preservando o negócio firmado nas transferências internacionais e nacionais de atletas. Aos clubes não resta a opção de não confiar ou não utilizar o sistema. Para fazer parte do futebol organizado, inserir todas as informações e termos definidos na transação do atleta é uma obrigatoriedade.

Diante do clamor popular pelo esporte e a curiosidade dos fanáticos torcedores, a busca pela informação e pelas minúcias de uma transferência sempre serão a maior preocupação daqueles que operam, controlam e utilizam o sistema para interesse próprio. O vazamento de informações de uma transferência leva consigo as informações das partes diretamente relacionadas, porém também podem expor terceiros que se relacionam ao negócio, tal como a figura dos intermediários.

Nesse diapasão, observa-se que todos os olhares se voltam para os controladores e operadores desses sistemas, responsáveis pela gestão e proteção dos dados inseridos, evitando o acesso temerário de terceiros nesse sistema. Quando há o vazamento de informações na

³² DINIZ, Maria Helena. **Novo Código Civil comentado**, coordenação Ricardo Fiúza, São Paulo: Saraiva, 2002, p. 67.

³³ Bittar, Carlos Alberto, **Os direitos da personalidade**, 2º ed., Rio de Janeiro, Forense, 1995.

transferência de um importante atleta ou se divulga um negócio de um clube, a culpa sempre recai para as entidades de administração do desporto, que se reviram para achar o “erro”.

O que pouco se recorda, todavia, são dos sujeitos que rondam as negociações e observam a transferência acontecer, sujeitos que, em diversas hipóteses, se beneficiam com o vazamento de dados e disseminação precoce da informação.

Clarividente que o controle e singularidade dos usuários é um grande facilitador da identificação de possíveis infratores dessas informações, todavia esse é o papel dos controladores e operadores dos sistemas: proatividade e celeridade na identificação de acessos temerários e desconexos com a realidade de cada clube. Identificar a raiz do problema e, imediatamente, procurar cessar a atividade ilícita.³⁴

Como bem firmou o jurista Beline Nogueira Barros:

“Nesse contexto, destaca-se a magnitude da Segurança da Informação e, nela, um conjunto de ações sobre pessoas, tecnologias e processos contra os ataques cibernéticos, e que são valiosos recursos para a adequada e a efetiva proteção dos dados pessoais. Em pleno 2021, em vista dos avanços tecnológicos, especialmente o armazenamento de informações e *clouds computing*, vê-se que a maioria dos dados pessoais tratados pelas empresas, estão armazenados no ambiente digital.”³⁵

O futebol, contudo, não poderá se resumir ao fluxo de usuários e acessos à softwares. Trata-se de um negócio rentável, global e pulverizado. Trata-se de um produto feito de valores oscilantes de mercado, em um mundo que vive a era da informação e da notícia imediata, fatores que influenciam diretamente na prospecção de negócios. Por essa razão, para além de políticas de proteção de dados e privacidade, obrigatórias e que devem ser, necessariamente, ativas, é importante observar a ação dos sujeitos que se beneficiam do negócio, da venda da informação, do caos cibernético.

Em 2020 havia um boato de que o Napoli, clube italiano, estava interessado em Everton Cebolinha, atleta brasileiro. De acordo com a publicação do jornal italiano *Gazzetta dello Sport*,

³⁴ TOMASZEWSKI, Wesley. **Direitos Existenciais E Os Entes Morais. Do Direito À Intimidade Da Pessoa Jurídica: Uma Análise À Luz Da Constituição Federal E Do Código Civil.** Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/campos/wesley_tomaszewski.pdf>. Acesso em: 22 fev 2022.

³⁵ BARROS, Beline. **Lei Geral De Proteção De Dados – LGPD E O Futebol Brasileiro.** Disponível em: <<https://ibdd.com.br/lei-geral-de-protecao-de-dados-lgpd-e-o-futebol-brasileiro/>>. Acesso em: 12 fev 2022.

o clube europeu ficou irritado com o vazamento da notícia que o atleta negocia a sua transferência para o Calcio. O maior temor do clube, com a disseminação da informação, era abrir os olhos de outros clubes e ser obrigado a subir a sua oferta pelo atleta³⁶. Everton Cebolinha acabou firmando contrato com o Benfica, clube português, envolvendo valores importantes, alegrando os cofres de clubes, intermediários e agentes³⁷.

O exemplo supracitado não envolveu qualquer sistema, tratava-se apenas de um boato, não havia qualquer documentação a ser inserida ou movimentação de transferência à época em que o Napoli negociava o atleta. Tratava-se apenas de pessoas interessadas em fazer o negócio gerar um lucro maior, firmar um negócio melhor e utilizar da informação ao seu favor.

O vazamento de dados é recorrente e precisa ser combatido pelos controladores e operadores dos sistemas FIFA TMS e Sistema de Registros da CBF, todavia, outros sujeitos que lucram e se beneficiam das transações podem estar envolvidos na violação da privacidade, vazamento de dados e confidencialidade de uma transferência de atleta, desde as tratativas até a sua conclusão.

4. CONCLUSÃO

Não há como discordar que as entidades de administração do desporto vivem a era da adaptação com as novas tecnologias e formas de disseminar a informação, mantendo de forma constante a sua diligência com os dados envolvidos nas transações nacionais e internacionais de atletas, observando quem são os sujeitos infratores e suscetíveis a sanções disciplinares.

Há de se concordar, contudo, que não há como esquecer do fato humano. Todo sistema é operacionalizado por pessoas, com suas preferências e anseios, assim como todo negócio é feito de pessoas com seus interesses e ambições.

Empresários, agentes, dirigentes e até mesmo atletas podem ser responsáveis por vazarem a informação e os dados de uma transferência com o intuito de valorizar o seu produto, os valores

³⁶ LANCE. **Napoli estaria irritado com vazamento de notícias sobre a compra de Everton, informa jornal.** Disponível em: <<https://esportes.yahoo.com/noticias/napoli-estaria-irritado-com-vazamento-133053161.html>>. Acesso em: 22 fev 2022.

³⁷ UOL. **Grêmio fecha venda de Everton Cebolinha para o Benfica, de Portugal.** Disponível em: <<https://www.uol.com.br/esporte/futebol/ultimas-noticias/2020/08/07/gremio-fecha-venda-de-everton-cebolinha-para-o-benfica-de-portugal.htm>>. Acesso em: 22 fev 2022.

envolvidos e ampliar o seu poder de barganha. Para além do poder de ser usuário de um sistema, a informação no meio do futebol deve ser tratada como um objeto confidencial em todas as possibilidades, ademais sempre evidenciará dados de um sistema globalizado e conectado através do movimento dos atletas pelos diferentes clubes do mundo.

A sistematização do sistema de transferências e registros de atletas no futebol, inegavelmente, fora uma das maiores inovações trazidas para o esporte, uniformizando as obrigações e facilitando o entendimento do processo. Contudo, é necessário avaliar até que ponto as informações deverão estar a serviço de todos os seus usuários, assim como deve-se ter a consciência de que nem todo vazamento de dados será por culpa da instabilidade do sistema. Sempre caberá a análise do caso concreto.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **LEI Nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União, Brasília, 14 de agosto de 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm> Acesso em: 14 fev 2022.

BRASIL. **Lei n. 9.615**, de 24 de março de 1998. Art. 29. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 25 de Março de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9615consol.htm> Acesso em: 14 out. 2018.

CALDAS, Waldenir. **O futebol no país do futebol**. Dec. 1986. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451986000300005>. Acesso em: 31 out. 2018.

STAREPRAVO, Fernando Augusto; NUNES, Ricardo Sonoda. **Surgimento Do Esporte Moderno e o Processo Civilizador**. Disponível em: <<http://www.uel.br/grupoestudo/processoscivilizadores/portugues/sitesanais/anas8/artigos/FernandoAugustoStarepravo.pdf>>. Acesso em: 12 out 2018.

FIFA. **BRAZIL RANKING**. Disponível em: <<https://www.fifa.com/fifa-world-ranking/BRA>>. Acesso em: 25 fev 2022.

FIFA. **Regulations on the Status and Transfer of Players**. Disponível em: <<https://digitalhub.fifa.com/m/196c746445c58051/original/Regulations-on-the-Status-and-Transfer-of-Players-August-2021.pdf>>. Acesso em: 25 fev 2022.

TUBINO, Manoel. **O que é esporte?**. São Paulo. Editora Brasiliense, 2006.

LEONCINI, Marvio Pereira; SILVA, Márcia Terra. **Entendendo O Futebol Como Um Negócio: Um Estudo Exploratório**. 04 set 2003. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/gp/v12n1/a03v12n1.pdf>>. Acesso em: 12 out 2018.

FIFA. **Regulations on the Status and Transfer of Players.** Disponível em: <<https://digitalhub.fifa.com/m/196c746445c58051/original/Regulations-on-the-Status-and-Transfer-of-Players-August-2021.pdf>>. Acesso em: 25 fev 2022.

FIFA. **FOOTBALL REGULATORY.** Disponível em: <<https://www.fifa.com/legal/football-regulatory/player-transfers>>. Acesso em: 27 fev 2022.

TOMASZEWSKI, Wesley. **Direitos Existenciais E Os Entes Morais. Do Direito À Intimidade Da Pessoa Jurídica: Uma Análise À Luz Da Constituição Federal E Do Código Civil.** Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/campos/wesley_tomaszewski.pdf>. Acesso em: 22 fev 2022.

BARROS, Beline. **Lei Geral De Proteção De Dados – LGPD E O Futebol Brasileiro.** Disponível em: <<https://ibdd.com.br/lei-geral-de-protecao-de-dados-lgpd-e-o-futebol-brasileiro/>>. Acesso em: 12 fev 2022.

FIFA. **FIFA Data Protection Regulations.** Disponível em: <<https://digitalhub.fifa.com/m/787f00d0380f4120/original/dr9labmtd63ctx6o3erk-pdf.pdf>>. Acesso em: 02 fev 2022.

COMISSÃO EUROPEIA. **General Data Protection Regulation.** Disponível em: <<https://gdpr-info.eu/>>. Acesso em: 18 fev 2022.

FEDERAL COUNCIL OF SWITZERLAND. **Federal Act on Data Protection (FADP).** Disponível em: <https://www.fedlex.admin.ch/eli/cc/1993/1945_1945_1945/en>. Acesso em: 19 fev 2022.

OLIVEIRA, André. **The “Pyramid System”.** Disponível em: <<https://lexsportiva.blog/2019/03/22/the-pyramid-system/>>. Acesso em: 01 Mar 2022.

FIFA. **Commentary on the RSTP.** Disponível em: <<https://digitalhub.fifa.com/m/346c4da8d810fbea/original/Commentary-on-the-FIFA-Regulations-on-the-Status-and-Transfer-of-Players-Edition-2021.pdf>>. Acesso em: 05 fev 2022.

EFFORI, Nico. **Transfer Matching System (TMS)**. Disponível em: <
<https://www.migalhas.com.br/depeso/118196/transfer-matching-system--tms>>. Acesso em: 05
fev 2022.

TOMASZEWSKI, Wesley. **Direitos Existenciais E Os Entes Morais. Do Direito À
Intimidade Da Pessoa Jurídica: Uma Análise À Luz Da Constituição Federal E Do Código
Civil**. Disponível em: <
http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/campos/wesley_tomaszewski.pdf>. Acesso em: 22 fev 2022.